

PROCESSO	- A. I. N° 300766.0003/22-1
RECORRENTE	- ACP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSOS VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0054-04/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFAZ NORDESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0333-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PROPRIOS. Argumentos defensivos reapresentados que foram apreciados na decisão recorrida. Operações registradas de saídas consignadas em NFC-es, não destinadas a contribuintes do ICMS, ou pessoa jurídica, portanto, não contempladas com o benefício fiscal de redução da Base de Cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000. Infração subsistente. Não acolhidas as nulidades suscitadas. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado e 29/03/2022, que acusa o cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 002.001.002.** *Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Demonstrativo: Diferença na apuração do ICMS em notas consumidor eletrônicas – NFC-es. (2019) - R\$ 1.392.433,49. Multa de 60%.*

Na decisão proferida (fls. 82 a 90) foi apreciado que:

*A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: “Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Demonstrativo: Diferença na apuração do ICMS em notas consumidor eletrônicas – NFC-es.”.*

*De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos”, constato que a irregularidade foi detectada em razão do contribuinte ter emitido documentos fiscais, com o destaque do imposto, entretanto, na apuração do ICMS devido, indicados na sua EFD, no campo “VIICMSNfe”, os valores encontravam-se inferiores aos destacados nos referidos documentos fiscais, resultando em recolhimento a menos do imposto.*

*De início destaco que, conforme afirmado pelos autuantes ao prestarem a Informação Fiscal, e os documentos anexados aos autos fls. 14 a 27 o autuado requereu em 23/05/2022 o Parcelamento do valor total do débito exigido na autuação de R\$ 1.392.433,49, mais os acréscimos e multa, totalizando o valor de R\$ 1.997.689,04. Entretanto, como o contribuinte não efetuou o pagamento da parcela inicial, o mesmo foi indeferido pela autoridade competente, em 19/07/2022, conforme “Termo de Indeferimento de Parcelamento”, anexado à fl. 21, e comunicação a ele enviada através de mensagem DTE, com data de leitura na mesma data, fl. 25.*

*Dessa forma, como o parcelamento não se concretizou, e o sujeito passivo apresentou defesa em 07/06/2022, portanto, dentro do prazo de 60 dias previsto no art.123 do RPAF/BA, já que o mesmo foi cientificado da lavratura do auto de infração através de Mensagem DT-e, com data de leitura em 09/04/2022, a mesma deve ser conhecida e apreciada como a seguir.*

*O autuado suscitou a nulidade do lançamento por insegurança na determinação da infração, e consequentemente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de falta de clareza nos Demonstrativos elaborados pela fiscalização que compuseram a montagem da Base de Cálculo do imposto exigido, tendo em vista que os únicos demonstrativos apresentados são:*

- a) “DifApuracaoIcmsNFCexEfd(QteEFDxQteEmitidas)2019”
- b) DiferencaApuracaoICMS\_NFCe2019

Acrescenta que os referidos demonstrativos além de serem genéricos, encontram-se em formato PDF, tornando impossível efetuar qualquer tipo de conferência, uma vez que se resume apenas a quantidades de notas fiscais, sem quaisquer indicações relacionadas ao número, data de emissão e valores por documento fiscal e os valores mensalmente calculados sem quaisquer indicação de sua origem e como foi montada a base de cálculo.

De fato, após análise da planilha elaborada pela fiscalização anexada em papel às fls. 07 e 08, e no CD de fl.09 verifica-se que foram informados mensalmente as quantidades totais e valores das NFce registradas pelo sujeito em sua escrita fiscal, em comparativo com o apurado pela fiscalização, estabelecendo as diferenças, ora exigidas no presente lançamento.

Considerando que não foram localizados nos autos, seja em papel ou em mídia magnética, os demonstrativos analíticos, que deram respaldo aos valores informados no campo “Vl. ICMS NF-e” apurados pela fiscalização, ou os referidos documentos fiscais que não se encontravam registrados EFD do contribuinte, o processo foi convertido em diligência para que fosse anexado ao PAF CD, contendo demonstrativo analítico, em formato EXCEL referente aos valores informados no demonstrativo de fl. 08 a título de “Vl. ICMS NF-e” ou as NFC-es que não se encontravam registradas na EFD.

A diligência foi atendida, oportunidade em que foi anexado à fl. 73 CD contendo planilhas analíticas no formato EXCEL, cujas cópias foram encaminhadas ao sujeito passivo via Mensagem DTE, com data de ciência em 17/10/2024, fl. 74, e via Correios, de acordo com o Aviso de Recebimento-AR, com data de recebimento em 12/11/2024, e reaberto o prazo de defesa, conforme se verifica através do teor da mensagem a ele dirigida, via DTE, fl. 74.

Quanto ao questionamento de que a fiscalização foi efetuada por dois auditores, e que os demonstrativos que respaldaram o presente lançamento, e que lhe foram encaminhados, somente constam a assinatura de um deles, tal fato não implica em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mesmo porque o Auto de Infração encontra-se devidamente assinado pelos dois autuantes, no caso Jutaí Lopes da Costa e Lucimar Rodrigues Mota, além de também estar com o visto do Auditor Fiscal saneador e do Inspetor Fazendário. Entretanto, como dito anteriormente, em cumprimento à diligência solicitada, foram elaborados novos demonstrativos, desta vez constando a assinatura de ambos auditores, cujas cópias lhe foram entregues, e reaberto o prazo de defesa.

Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes nos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas.

No mérito, aduz o impugnante que possui Termo de Acordo de Atacadista, previsto no Decreto nº 7.799/2000, e se o fato motivador da acusação foi a desconsideração do referido benefício de redução da base de cálculo, apresenta as seguintes considerações:

- i) O Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/2000, encontra-se com vigência expirada em 01/08/2021, conforme consta de informações constantes do Processo SIPRO nº 531159/2019-5 e 531163/2019-4;
- ii) A empresa somente foi cientificada, pela SEFAZ, por meio de mensagem DT-e, acerca da expiração da vigência do referido Acordo em 13/02/2022. Portanto, o Termo de Acordo não se encontrava cassado.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal não se pronunciaram a respeito destas questões, entretanto, em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador esclareceram que o fato motivador da autuação não foi a desconsideração do benefício de atacadista previsto no Decreto 7.799/2000, sendo que no período compreendido entre janeiro a agosto de 2019, o mesmo encontrava-se em pleno vigor. Ressaltaram que a irregularidade apurada diz respeito às omissões em NFC-e, vendas a Consumidor Final, não amparadas pelo referido Decreto.

Comungo com o entendimento dos autuantes, pois de acordo com as planilhas analíticas inseridas no CD de fl. 73, anexado ao Parecer resultante da diligência solicitada por esta 4ª JJF todas as operações autuadas dizem respeito, **exclusivamente**, a saídas acobertadas através de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFCE), com o destaque do imposto, que se encontravam registradas em sua Escrituração Fiscal Digital em valores inferiores. Portanto, ditas operações, por não serem destinadas a contribuintes do ICMS, ou pessoa jurídica, não são beneficiadas com a redução da Base de Cálculo, conforme se extrai da leitura do art. 1º e § 3º do mencionado decreto 7.799/2000:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá

ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

(...)

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte.”

Ressalto mais uma vez que o mencionado demonstrativo analítico foi entregue ao sujeito passivo, em atendimento à diligência requerida por este órgão julgador, e concedido o prazo de 60 dias para se manifestar, porém, não houve qualquer pronunciamento. Neste caso, caberia ao contribuinte apontar e comprovar equívocos acaso cometidos.

Em relação ao mérito do lançamento o autuado não se pronunciou, entretanto, constatei que o Sistema de Gerenciamento de Crédito (SGC) desta SEFAZ, indica que a partir de março de 2012 a multa a ser aplicada para a infração de Código 002.001.002, neste caso, a constante na infração é no percentual de 60%, tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Desta forma, para efeito de adequação ao Sistema, e seguindo orientação interna deste CONSEF, o percentual da multa referente a infração 03, Código 002.001.002, deve ser adequada do percentual 100% para o percentual de 60% nos termos no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, como assim está posto no Sistema de Gerenciamento de Crédito (SGC), recepcionado, na sua literalidade, pelo Sistema SIGAT, que é o Sistema desta SEFAZ apto a processar os lançamentos e julgamentos dos créditos tributários.

Nesse sentido, entendo que a Infração se encontra caracterizada, oportunidade em que altero a capitulação da multa para a prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...  
II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

...  
f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, **inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal** (grifo acrescido);  
...”

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração no valor de R\$ 1.392.433,49.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 102 a 111) o recorrente alega que no julgamento não foi considerado os fatos e argumentos apresentados, motivo pelo qual reapresenta as alegações defensivas, buscando corrigir os erros “com destaque para a ausência de assinatura no Auto de Infração e demonstrativos” cerceando o seu direito de defesa.

Ressalta que o lançamento acusa “supostas infrações relacionadas com diferenças na apuração do ICMS destacado em notas fiscais eletrônicas de vendas de consumidor NFC-e”, com envio pelo DT-e de dois anexos genéricos, que não possibilita conferência, indicando quantidades de notas fiscais, sem indicação de números, datas e valores sem indicação de origem e base de cálculo:

- a) “DifApuracaoIcmsNFCexEfd(QteEFDxQteEmitidas)2019”
- b) DiferencaApuracaoICMS\_NFCe2019

Alega que os arquivos foram entregues em formato PDF, com letras pequenas, restringindo o princípio do contraditório consagrado na Constituição Federal e RPAF/BA, por não serem editáveis impossibilitando o contribuinte, julgador e o autuante, que sem o uso das ferramentas de auditoria e exportação em tabelas, conhecer, com certeza os valores realmente devidos, não tendo condições de classificar, examinar, comparar as tributações para apontar erros no levantamento fiscal.

Ressalta que embora não esteja na acusação, por não saber o que se pretende arbitrariamente cobrar, registra que possui Termo de Acordo de Atacadista, previsto no Decreto nº 7.799/2000, cujo

benefício de redução da base de cálculo, “guarda correlação com algumas infrações cobradas neste PAF”:

1. O Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/2000 encontra-se com vigência expirada em 01/08/2021, conforme Processo SIPRO nº 531159/2019-5 e 531163/2019-4;
2. A SEFAZ, por meio de mensagem DT-e de 13/02/2022, cientificou o contribuinte da expiração da vigência. Portanto, o Termo de Acordo não se encontrava, sem se encontra, cassado;

Acredita que não se deseja cobrar nada indevido, mas se faz necessário fornecer todos os elementos que possibilite entender o que se está cobrando, sob pena de ocorrer excesso de exação.

Sintetiza que o presente processo precisa corrigir as seguintes imperfeições:

- a) Falta de Clareza nos Demonstrativos. Os Demonstrativos apresentados em PDF, não possibilita conversão em excel ou similar; Inexatidão de informações em colunas que não possuem conteúdo legível; Informações parcialmente ocultas;
- b) Falta de Indicação da Origem da Infração. O Demonstrativo em PDF não deixa claro como foi apurado a base de cálculo, já que possuía Termo de Acordo não Cassado; A EFD de ICMS e IPI, as NFes de emissão própria não contemplam informações dos itens de mercadorias e mesmo informando que os itens das notas fiscais de emissão própria têm origem na EFD, não procede; As NFes só ficam disponíveis por 90 dias, necessitando do fornecimento dos arquivos de elaboração dos demonstrativo e, o Auto de Infração.
- c) Argumenta que Termo de Acordo com vigência expirada não é a mesma coisa que Termo de Acordo Cassado, não havendo registro no DT-e, e nem processo SIPRO que tenha cassado o Termo de Acordo, que na prática, a SEFAZ tem ratificado ou convalidado os procedimentos praticados pelos contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no Decreto 7.799, para concessão do benefício.
- d) O Auto de Infração, demonstrativos de débitos e anexos não constam assinaturas dos autuantes que foram designados na Ordem de Serviço, encarregados de promoverem todos os atos de forma conjunta e a falta de assinaturas enseja dúvida quanto a concordância em relação ao que foi cobrado, devendo ser considerado como fator de nulidade.

Conclui requerendo que de acordo com o exposto, o lançamento deve ser anulado ou corrigido.

No MÉRITO, transcreve os artigos 123, § 3º, 8º, § 3º do RPAF/BA, que dispõe sobre o direito de impugnação e requerer diligências, bem como apresentação de peças processuais em papel, disco de armazenamento, arquivo em formato texto ou tabela e no caso “não basta à autoridade fiscal apenas imprimir em PDF ou papel e juntar aos Autos”, devendo ser obedecido o devido processo legal, motivo pelo qual requer que o procedimento seja revisto ou anulado.

Ressalta que o cumprimento dessas exigências é previsto na “Carta de Serviços” constante do site da SEFAZ na internet.

Transcreve o teor da Súmula nº 01 do CONSEF que trata da nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa, em razão de falta de demonstração da base de cálculo, tendo como precedentes os Acórdãos: “CJF nos 1064/99, 1071/99, 1123/99, 1132/99, 0122/00, 0292/00, 0457/00, 0721/00, 0734/00, 0864/00, 0948/00, 1098/00, 1271/00, 1440/00, 1772/00, 1811/00, 1915/00, 0045/01 e 0103/01.”

Conclui que não deve prosperar a cobrança, em razão do cerceamento do direito à ampla defesa, sem possibilidade de corrigir os erros cometidos no levantamento fiscal, em que pese todo o zelo e urbanidade que o autuante empregou no exercício de suas honrosas funções.

Ressalta que no período fiscalizado atendia a todos os requisitos para a manutenção do benefício fiscal previsto nos artigos 7º e 7º-A do Dec. 7799/2000, que transcreveu à fl. 108, que estabelece condições para credenciamento e desenquadramento de contribuinte atacadista do tratamento tributário previsto no referido Decreto, por iniciativa do fisco, que deve ser precedido de

comunicação do descredenciamento.

Transcreve o teor dos artigos, 28, 39 e 18 do RPAF/BA, ressaltando a exigência de assinatura do funcionário fiscal e que diante da ausência de requisitos deve ser anulado em razão de atos praticados com preterição do direito de defesa e ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, que são as hipóteses legais que se aplicam concretamente ao presente processo, e devem ser considerados para fins de decisão.

Ressalta que não há cassação nem denúncia do Termo do Acordo; não houve prejuízo para o Estado, pois o contribuinte calculou e recolheu todos os tributos devidos e cumpriu com todas as obrigações acessórias, de acordo com um histórico que cumpre rigorosamente em dia as suas obrigações, desde a sua abertura até os dias atuais e não pode prosperar o Auto de Infração sem a assinatura dos autuantes, bem como as assinaturas nos Demonstrativos anexos.

Destaca que anexou a “impugnação”: 1. Mídia editável e 2. Cientificação do julgamento e 3. As demais provas foram anexadas a impugnação.

Finaliza requerendo a insubsistência e nulidades do lançamento em conformidade como os argumentos acima expostos e caso assim entenda, sejam procedidas as Diligências necessárias à verificação dos valores reclamados e redução do valor devido neste processo, com a consequente entrega dos demonstrativos no formato Excel e a necessária reabertura pelo prazo sessenta dias, para que possibilite a conferencia e correção dos erros cometidos no levantamento fiscal.

Registrada a presença dos autuantes Srs. Jutaí Lopes da Costa e Lucimar Rodrigues Mota na sessão de videoconferência que exerceram o direito regimental de falas.

## VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (Diferença na apuração do ICMS em notas consumidor eletrônicas – NFC-es).

No Recurso Voluntário interposto o estabelecimento autuado reapresentou argumentos da impugnação inicial, em síntese:

- i) Os arquivos entregues em PDF, não editáveis impossibilita o exercício do contraditório;
- ii) Possui Termo de Acordo de Atacadista, que não foi cassado e não considerado na autuação;
- iii) Ausência de assinaturas dos autuantes o que enseja nulidade do lançamento.
- iv) Não apresentou razões de mérito se restringindo a requerer diligências e pedido de nulidade.

Preliminarmente observo que todas esses argumentos foram apreciados na decisão recorrida.

Ressalto que conforme destacado na decisão proferida pela 4ª JJF o estabelecimento autuado requereu parcelamento integral do valor exigido, acréscimos e multa (fls. 14 a 17) totalizando o valor de R\$ 1.997.689,04 indicando parcela inicial no valor de R\$ 40.000,00 (fl. 17). Como o contribuinte não fez o recolhimento da parcela inicial, o mesmo foi indeferido em 19/07/2022, conforme “Termo de Indeferimento de Parcelamento”, anexado à fl. 21, e comunicação pelo DTE (fl. 25).

No que se refere ao pedido para realização diligência fiscal, observo que conforme disposto no art. 147, I do RPAF/BA, fica indeferido por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, mesmo porque foi atendido diligência realizada na primeira instância que atendeu os pedidos reapresentados com relação aos arquivos constantes do lançamento.

No que se refere a nulidade suscitada, sob argumento de que os arquivos entregues em PDF, não editáveis impossibilita o exercício do contraditório e ausência de assinaturas dos autuantes gera incerteza quanto a sua autenticidade, observo que conforme apreciado na decisão recorrida (fl. 88):

*O processo foi convertido em diligência para que fosse anexado ao PAF CD, contendo demonstrativo analítico, em formato EXCEL referente aos valores informados no demonstrativo de fl. 08 a título de “VI. ICMS NF-e” ou as NFC-es que não se encontravam registradas na EFD.*

*A diligência foi atendida, oportunidade em que foi anexado à fl. 73 CD contendo planilhas analíticas no formato EXCEL, cujas cópias foram encaminhadas ao sujeito passivo via Mensagem DTE, com data de ciência em 17/10/2024, fl. 74, e via Correios, de acordo com o Aviso de Recebimento-AR, com data de recebimento em 12/11/2024, e reaberto o prazo de defesa, conforme se verifica através do teor da mensagem a ele dirigida, via DTE, fl. 74.*

Assim sendo, constato que o pedido ora formulado em segunda instância já foi saneado antes do julgamento proferido pela 4<sup>a</sup> JJF, e não tendo apresentado outras razões, fica indeferido.

Quanto a nulidade suscitada sob o argumento de ausência de assinaturas dos autuantes, observo que foi apreciado na decisão ora recorrida (fls. 88 e 89):

*Quanto ao questionamento de que a fiscalização foi efetuada por dois auditores, e que os demonstrativos que respaldaram o presente lançamento, e que lhe foram encaminhados, somente constam a assinatura de um deles, tal fato não implica em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mesmo porque o Auto de Infração encontra-se devidamente assinado pelos dois autuantes, no caso Jutaí Lopes da Costa e Lucimar Rodrigues Mota, além de também estar com o visto do Auditor Fiscal saneador e do Inspetor Fazendário. Entretanto, como dito anteriormente, em cumprimento à diligência solicitada, foram elaborados novos demonstrativos, desta vez constando a assinatura de ambos auditores, cujas cópias lhe foram entregues, e reaberto o prazo de defesa.*

*Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.*

Constatando que face ao mesmo pedido formulado na impugnação inicial, foi determinado a realização de diligência fiscal (fls. 65 e 66), na qual foi providenciado a entrega dos constando a assinatura dos dois autuantes e reaberto o prazo de defesa, conforme intimação pelo DTe com ciência expressa em 17/10/2024 (fl. 74) e pelos Correios mediante Aviso de Recebimento de 12/11/2024 (fl. 76).

Pelo exposto, esta nulidade suscitada também foi suprida mediante adoção de procedimento que forneceu ao estabelecimento autuado os demonstrativos com assinaturas apostas dos autuantes e a reapresentação do pedido se mostra desnecessária, motivo pelo qual fica rejeitada.

Assim sendo, restou comprovado que o Auto de Infração descreve a infração com clareza, faz se acompanhar de demonstrativos, indica o enquadramento e tipificação da multa, logo, ao contrário do que foi alegado, apresenta elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, possibilitando o exercício do contraditório, não estando presente as hipóteses motivadora de nulidade invocadas dos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/BA.

No MÉRITO, apesar de não apresentar razões, considero o argumento de nulidade de que possui Termo de Acordo de Atacadista, que não foi cassado e não foi considerado na autuação.

Quanto a esta alegação, observo que conforme apreciado na decisão ora recorrida (fl. 89):

*Em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador esclareceram que o fato motivador da autuação não foi a desconsideração do benefício de atacadista previsto no Decreto 7.799/2000, sendo que no período compreendido entre janeiro a agosto de 2019, o mesmo encontrava-se em pleno vigor. Ressaltaram que a irregularidade apurada diz respeito às omissões em NFC-e, vendas a Consumidor Final, não amparadas pelo referido Decreto.*

*Comungo com o entendimento dos autuantes, pois de acordo com as planilhas analíticas inseridas no CD de fl. 73, anexado ao Parecer resultante da diligência solicitada por esta 4<sup>a</sup> JJF todas as operações autuadas dizem respeito, exclusivamente, a saídas acobertadas através de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFCe), com o destaque do imposto, que se encontravam registradas em sua Escrituração Fiscal Digital em valores inferiores. Portanto, ditas operações, por não serem destinadas a contribuintes do ICMS, ou pessoa jurídica, não são beneficiadas com a redução da Base de Cálculo, conforme se extrai da leitura do art. 1º e § 3º do mencionado Decreto nº 7.799/2000:*

Dessa forma, conforme apreciado na decisão recorrida a exigência fiscal recai sobre as operações exclusivamente de venda a consumidores, cujas saídas acobertadas por NFCe, devidamente registradas na EFD, destacou o ICMS em valores inferiores. E por não serem destinadas a contribuintes do ICMS, ou pessoa jurídica, estas operações não são beneficiadas com a redução da Base de Cálculo, nos termos do art. 1º e § 3º do mencionado Decreto nº 7.799/2000.

Portanto, diante da fundamentação contida no voto do Acórdão JJF nº 0054-04/25-VD e em se tratando de recusa de comprovar fato controverso com elemento probatório que dispõe (NFCe) importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, bem como a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal de acordo com os artigos 142 e 143 do RPAF/BA. Portanto não acatada.

Por fim, observo que na decisão recorrida, de ofício foi corrigida a multa proposta pela fiscalização do porcentual de 100% para o percentual de 60%, tipificada no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, que entendo adequada e fica mantida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 300766.0003/22-1, lavrado contra ACP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.392.433,49, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS